AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186657 - GO (2023/0316418-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	AECIO DE DEUS LIMA
AGRAVANTE	:	ALICIA HORTENCIA FELACIO
AGRAVANTE	:	LEONARDO DE AQUINO
ADVOGADOS	:	EDER RICARDO FIOR - DF055579
		JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - DF068006
		DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA - DF070230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 171 E 288, AMBOS DO CP. REPRESENTAÇÃO. FORMALIDADES. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme de que "*a representação é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados*" (AgRg no AREsp n. 1.668.091/PR, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

2. Na hipótese vertente, tendo em vista ter havido expressa manifestação das vítimas, "*as quais prestaram declarações durante toda a extensa investigação promovida pelo GAECO",* não há se falar em ausência de representação. Ademais, tendo a Corte de origem consignado a referida manifestação, competia à defesa, naquela oportunidade e não nesta Corte Superior, requerer *"a indicação de documentos pelos quais as vítimas VANDA PEREIRA DA SILVA SOUZA (fato 2), JOSELITA VIEIRA SILVA (fato 8) e FÁBIO ALVES MONTEIRO (fato 9) teriam manifestado interesse na persecução penal".*

3. Na linha do já decidido por esta Corte, *"*[...] *eventual omissão da Corte local que levasse à compreensão da defesa quanto à ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal deveria ser atacada inicialmente por meio de embargos de declaração na origem, o que não ocorreu, não sendo o recurso ordinário em habeas corpus a via adequada para buscar tal desiderato"* (EDcl no AgRg no RHC n. 134.204/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39399121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/12/2023 19:36:18
Código de Controle do Documento: 4e046c1b-4f47-4b60-b79d-9ca8f2f640bf

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39399121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/12/2023 19:36:18
Código de Controle do Documento: 4e046c1b-4f47-4b60-b79d-9ca8f2f640bf

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 186657 - GO (2023/0316418-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	AECIO DE DEUS LIMA
AGRAVANTE	:	ALICIA HORTENCIA FELACIO
AGRAVANTE	:	LEONARDO DE AQUINO
ADVOGADOS	:	EDER RICARDO FIOR - DF055579
		JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - DF068006
		DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA - DF070230
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ARTS. 171 E 288, AMBOS DO CP. REPRESENTAÇÃO. FORMALIDADES. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme de que "*a representação é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados*" (AgRg no AREsp n. 1.668.091/PR, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

2. Na hipótese vertente, tendo em vista ter havido expressa manifestação das vítimas, "*as quais prestaram declarações durante toda a extensa investigação promovida pelo GAECO",* não há se falar em ausência de representação. Ademais, tendo a Corte de origem consignado a referida manifestação, competia à defesa, naquela oportunidade e não nesta Corte Superior, requerer *"a indicação de documentos pelos quais as vítimas VANDA PEREIRA DA SILVA SOUZA (fato 2), JOSELITA VIEIRA SILVA (fato 8) e FÁBIO ALVES MONTEIRO (fato 9) teriam manifestado interesse na persecução penal".*

3. Na linha do já decidido por esta Corte, *"*[...] *eventual omissão da Corte local que levasse à compreensão da defesa quanto à ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal deveria ser atacada inicialmente por meio de embargos de declaração na origem, o que não ocorreu, não sendo o recurso ordinário em habeas corpus a via adequada para buscar tal desiderato"* (EDcl no AgRg no RHC n. 134.204/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

4. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA39257541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:37
Código de Controle do Documento: 2f2b0e22-19f3-4b4e-aad2-2b407e7ce2c7

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AECIO DE DEUS LIMA, ALICIA HORTENCIA FELACIO e LEONARDO DE AQUINO contra decisão em que neguei provimento ao recurso ordinário.

Como bem sumariado pelo *Parquet* Federal (e-STJ fl. 74):

> *Sustentam os recorrentes a falta de condição de procedibilidade da ação penal, consistente na ausência de representação das vítimas, pois no curso das investigações entrou em vigor a Lei nº 13.964/2019, que tornou a persecução penal do crime de estelionato, previsto no artigo 171 do CP, condicionada à representação da vítima, sendo que no caso "..não existe representação nem tácita nem expressa" quanto aos fatos envolvendo os ora recorrentes. Aduzem que, dos 10 (dez) fatos delitivos descritos na denúncia, "...deviam ter vindo aos autos dez representações, ainda que implícitas, mas não é esse o caso". Defendem ainda que "...não se pode chamar de representação tácita o ato de atender a convite da autoridade para prestar declarações, pois disso a pessoa não se pode eximir, sendo indispensável que o intento de representar esteja evidente".*
>
> *Requerem, em razão disso, o trancamento da ação penal contra eles instaurada, por ausência de representação das vítimas.*
>
> *Apresentadas as contrarrazões pelo MPGO, às fls. 63/64 e-STJ, embora não previstas legalmente, após, vieram os autos com vista ao Parquet para manifestação, o que se passa a fazer.*
>
> *Extrai-se dos autos que AECIO DE DEUS LIMA, ALICIA HORTENCIA FELACIO e LEONARDO DE AQUINO, ora recorrentes, foram denunciados todos como incursos nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal (estelionato), sendo ALÍCIA e LEONARDO por 8 (oito) vezes e AÉCIO por 3 (três) vezes e esse último também pela prática do crime previsto no artigo 288 do CP. A denúncia foi recebida em 01/02/2022.*

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 91/93).

Nas razões do presente agravo, repisa a defesa os mesmos argumentos outrora expendidos, aduzindo, para tanto, que "*o objeto primordial do habeas corpus é a falta de representação, implícita ou expressa, bem como a menção vazia de que as vítimas teriam representado desacompanhada da indicação dos elementos fáticos que lhe dariam base. Assim, é proscrito o argumento de que os embargos deviam ter sido apresentados na origem"* (e-STJ fl. 102).

Postula, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a *"decisão agravada, concedendo-se a ordem pretendida relativamente aos fatos para os quais não houve representação, nem expressa nem implícita*" (e-STJ fl. 102).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39257541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:37
Código de Controle do Documento: 2f2b0e22-19f3-4b4e-aad2-2b407e7ce2c7

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pesem os argumentos constantes do agravo regimental interposto, tenho que inexistem motivos para a reforma da decisão ora agravada.

Como consignado na decisão agravada, a Corte de origem, ao apreciar o reclamo defensivo, assim decidiu (e-STJ fl. 43):

> [...] *é cediço que a representação dispensa a formalidade de estilo, podendo a vítima ou ofendido, inclusive, somente narrar o fato à Autoridade Policial, bastando que seja possível constatar a intenção da vítima de ver instaurada a persecução penal contra o autor do delito.*
>
> *Deveras, a representação da vítima não demanda forma especial, bastando sua manifestação inequívoca de interesse na apuração e processamento do noticiado delito (STJ, AgRg no HC n. 751.000/SC).*
>
> *In casu, toda a operação deflagrada se deu mediante o inconformismo das vítimas, as quais prestaram declarações durante toda a extensa investigação promovida pelo GAECO, restando evidente suas intenções em ver instaurada a persecução penal contra os autores.*
>
> *Assim, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder no ato proferido pela autoridade apontada como coatora, não há que se cogitar em concessão da ordem impetrada, com o pretendido trancamento da ação penal.* (Grifei.)

Com efeito, fiz constar que o acordão recorrido ajustava-se à orientação do Superior Tribunal de Justiça de que "*a representação é ato que dispensa maiores formalidades, sendo suficiente que a vítima ou quem a represente legalmente apresente manifestação para que os fatos sejam devidamente apurados*" (AgRg no AREsp n. 1.668.091/PR, relatora a Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. FORMALIDADES. INEXISTÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE INTERESSE NA PERSECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Esta Corte Superior é firme em assinalar que, nos crimes de ação penal pública condicionada, a representação não exige maiores formalidades, sendo suficiente a demonstração inequívoca de interesse na persecução penal, de modo que basta que a vítima ou seu representante legal leve o fato ao conhecimento das autoridades policiais.*
>
> *2. Na espécie, a Corte local consignou que "a denúncia foi oferecida em 30.03.2022 e recebida em 22.09.2022, já na vigência da nova redação do art. 171 do CP, [...] [e], ao que se infere dos documentos carreados no evento 1 da ação penal originária, os representantes das pessoas jurídicas lesadas demonstraram interesse na representação criminal, [conforme] os*

Documento eletrônico VDA39257541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:37
Código de Controle do Documento: 2f2b0e22-19f3-4b4e-aad2-2b407e7ce2c7

boletins de ocorrência acostados nos itens INQ2 (fl. 38), INQ5 (fl. 8), INQ7(fls. 5/6) e INQ8 (fls. 45/46), registrados, respectivamente, por A. B., representante da empresa USINAGEM SANTA ROSA LTDA (5º fato); D. F., sócio-proprietário da empresa BG FERRAMENTAS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (2º fato); R. E. F., representante da W&S SAURA LTDA (4º fato); e J. L. D. P., representante da OXIMAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA (3º fato)".

3. Portanto, forçoso concluir que o acórdão está em consonância com o entendimento do STF, quando - ao constatar "manifestações claras e expressas de representação contra os investigados, pelos representantes das quatro empresas lesadas" - salienta que, "pelas qualificações com que se apresentaram os responsáveis pelos registros policiais, no sentido de serem representantes das empresas, não se identifica, em princípio, ilegitimidade para exercera representação, lembrando que o writ exige prova pré-constituída", bem como "a circunstância de que os representantes dos lesados se apresentaram perante a autoridade policial, registrando o fato criminoso, por si só, constitui forte indicativo do interesse na investigação do ilícito".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 182.152/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.964/2019. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA. REPRESENTAÇÃO VALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Em razão das alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, a retroatividade da representação no crime de estelionato não alcança o processo cuja denúncia já foi oferecida" (AgRg no HC 641.684/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, DJe 6/8/2021).

2. "A representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades. Dessa forma, pode ser depreendida do boletim de ocorrência e de declarações prestadas em juízo (AgRg no REsp 1.912.568/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021)" (AgRg no RHC n. 168.517/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/10/2022).

3. Agravo Regimental no habeas corpus desprovido.

(AgRg no HC n. 731.395/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Assim, tendo em vista ter havido expressa manifestação das vítimas, "*as quais prestaram declarações durante toda a extensa investigação promovida pelo GAECO",* não há se falar em ausência de representação.

Ademais, tendo a Corte de origem consignado a referida manifestação, competia à defesa, naquela oportunidade e não nesta Corte Superior, requerer "*a indicação de documentos pelos quais as vítimas VANDA PEREIRA DA SILVA SOUZA (fato 2), JOSELITA VIEIRA SILVA (fato 8) e FÁBIO ALVES MONTEIRO (fato 9) teriam*

Documento eletrônico VDA39257541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:37
Código de Controle do Documento: 2f2b0e22-19f3-4b4e-aad2-2b407e7ce2c7

manifestado interesse na persecução penal".

A propósito, colacionei o seguinte julgado:

> *PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
>
> *1. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, dirigem-se à correção de defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, situação não evidenciada no caso em análise.*
>
> *2. Na hipótese, o Tribunal de origem não adentrou a análise acerca das fundadas razões que justificaram a entrada dos policiais no domicílio do corréu, tampouco apreciou a nulidade apontada quanto ao acesso desautorizado em celular apreendido, por deficiência de instrução do writ. Nessa linha, como consignado no acórdão ora embargado,* ***eventual omissão da Corte local que levasse à compreensão da defesa quanto à ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal deveria ser atacada inicialmente por meio de embargos de declaração na origem, o que não ocorreu, não sendo o recurso ordinário em habeas corpus a via adequada para buscar tal desiderato****. Precedentes.*
>
> *3. Embargos de declaração rejeitados.*
>
> (EDcl no AgRg no RHC n. 134.204/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA39257541 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 24/11/2023 15:28:37
Código de Controle do Documento: 2f2b0e22-19f3-4b4e-aad2-2b407e7ce2c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 186.657 / GO

Número Registro: 2023/0316418-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
534003864 53400386420238090000 53411815020218090100

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

Relator do AgRg nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	AECIO DE DEUS LIMA
RECORRENTE	ALICIA HORTENCIA FELACIO
RECORRENTE	LEONARDO DE AQUINO
ADVOGADOS	EDER RICARDO FIOR - DF055579
	JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - DF068006
	DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA - DF070230
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	AECIO DE DEUS LIMA
AGRAVANTE	ALICIA HORTENCIA FELACIO
AGRAVANTE	LEONARDO DE AQUINO
ADVOGADOS	EDER RICARDO FIOR - DF055579
	JÚLIO CÉSAR CERDEIRA FERREIRA - DF068006
	DANIEL JONAS KAEFER DE OLIVEIRA - DF070230
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

Documento eletrônico VDA39391270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:20:53
Código de Controle do Documento: 7ea5b2fd-a940-44bc-8bfe-6f3085e4d64f

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39391270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/12/2023 00:20:53
Código de Controle do Documento: 7ea5b2fd-a940-44bc-8bfe-6f3085e4d64f